

Lei nº 1037/2000

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
BOM JARDIM DE MINAS PARA O EXERCÍCIO DE FINANÇE-
RO DE 2001.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de

Mimas aprova, e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jardim de Minas em R\$ 3.688.830,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta reais) para o exercício financeiro de 2001, conforme anexos integrantes da presente Lei Orçamentária.

Art. 2º - A Receita total do Município de Bom Jardim de Minas é estimada com a seguinte discriminação:

RECEITAS CORRENTES

Receita tributária	148.591,00	
Receita patrimonial	1.258,00	
Receita Industrial	3.166,00	
Receita de Serviços	46.200,00	
Transferências Correntes	2.656.954,00	
Outras Receitas Correntes	<u>48.661,00</u>	2.903.830,00

RECEITAS DE CAPITAL

Transferência de Capital	<u>785.000,00</u>	785.000,00
TOTAL DA RECEITA ESTIMADA		3.688.830,00

Art. 3º - A despesa total do Município de Bom Jardim de Minas é fixada de acordo com a seguinte discriminação:

a) DESPESAS POR ÓRGÃOS:

01 - CÂMARA MUNICIPAL

01.01 - Corpo Legislativo	120.000,00	120.000,00
---------------------------	------------	------------

02 - EXECUTIVO

02.01 - Gabinete e Secretaria	157.154,00	
-------------------------------	------------	--

02.02 - Serv. de Adm. e Finanças	341.900,13	
----------------------------------	------------	--

02.03 - Serviço de Educação	1.179.766,00	
02.04 - Serv. de Obras e Urbanismo	723.350,87	
02.05 - Serv. de Saúde e Assist.	1.010.329,00	
02.06 - Serviço de Apropriação	<u>156.330,00</u>	
	3.568.830,00	
TOTAL DA DESPESA FIXADA		3.688.830,00

b) DESPESAS POR FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS:

01 - LEGISLATIVA	120.000,00	
03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJ.	488.284,13	
04 - AGRICULTURA	156.330,00	
05 - COMUNICAÇÕES	10.500,00	
07 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	10.800,00	
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA	1.148.890,00	
10 - HABILITAÇÃO E URBANISMO	522.250,00	
11 - INDÚSTRIA, COM. E SERVIÇOS	20.640,00	
13 - SAÚDE E SANEAMENTO	862.299,00	
15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	232.406,00	
16 - TRANSPORTE	116.460,87	3.688.830,00
TOTAL DA DESPESA FIXADA		3.688.830,00

c) DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS:

3.00.0 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.0.0 - Despesas de Custeio	2.063.440,00	
3.2.0.0 - transf. Correntes	<u>604.990,00</u>	2.668.430,00
4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL		
4.1.0.0 - Investimentos	843.400,00	
4.3.0.0 - transf. de Capital	<u>177.000,00</u>	1.020.400,00
TOTAL DA DESPESA FIXADA		3.688.830,00

Art. 4º - É o Rerefito municipal autorizado a:
I - abrir crédito suplementar até o limite de 25%.

(vinte e cinco por cento) da despesa fixada no orçamento do município de Bom Jardim de Minas, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - movimentar parcelas das dotações de pessoal nos termos do art. 66, parágrafo único da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

III - realizar operações de crédito por Antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita estimada.

Parágrafo Único - Em conformidade com o art. 167, V, da Constituição Federal, art. 62, V, da Constituição Estadual, e art. 14, XXI, da Lei Orgânica Municipal, o remanejamento de dotações constantes da programação de despesas da Câmara Municipal, através da abertura de créditos suplementares e especiais, deverá ser feita mediante resolução aprovada pelos vereadores, podendo, excepcionalmente, em casos de urgência devidamente justificada, serem abertos créditos suplementares pelo Presidente da Câmara, atentos de portaria, respeitadas, neste, caso, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada para o Poder Legislativo".

Art. 5º - considera-se despesa involuntária para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 24, inc. I e II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 6º - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa total com pessoal houver extrapolado noventa e cinco

por cento do limite estabelecido na forma da lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para área de saúde a que envolvam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 8º - Revoga-se as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 31 de outubro de 2000.

MS De
Genivaldo Marques de Paula
Prefeito Municipal